XX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
X MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado
2025
ISSN: 2447-8229

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NO SETOR PÚBLICO: O DIÁLOGO ENTRE A ADPF 695 E ADI 6649 E AS GARANTIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS[1]

ALGORITHMIC DISCRIMINATION IN THE PUBLIC SECTOR: THE DIALOGUE BETWEEN ADPF 695 AND ADI 6649 AND THE GUARANTEES OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Dérique Soares Crestane[2]
Camila Lopes Martins[3]

Resumo: O presente artigo analisa o fenômeno da discriminação algorítmica no setor público brasileiro e os desafios enfrentados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na tutela contra práticas discriminatórias automatizadas. Inicialmente, discute-se a natureza estrutural da discriminação, demonstrando como os sistemas de inteligência artificial, ao processarem dados enviesados, podem reproduzir desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade técnica. Em seguida, examinam-se as limitações da LGPD quanto à regulação do uso de algoritmos pela Administração Pública, especialmente pela ausência de mecanismos de transparência e explicabilidade que permitam o controle social sobre as decisões automatizadas. Por fim, analisa-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 695 e na ADI 6649,

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

[2] Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), modalidade I, com período de pesquisa, em Doutorado Sanduíche, no Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, sob a orientação da Profa. Dra. Mariela Morales Antoniazzi, com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1933600559383294. E-mail: dscrestane@gmail.com.

[3] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC, com bolsa modalidade II PROSUC/CAPES, com período de pesquisa na Universidade da Coruña, Espanha, com bolsa integral Erasmus KA171. Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Fundação do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" coordenado pela Prof. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Lattes: http://lattes.cnpq.br/732111836779212, ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3000-282X. E-mail: camilalmartins97@gmail.com.

reconhecendo a proteção de dados como direito fundamental autônomo e fixando parâmetros para o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos. Conclui-se que o julgamento supre parcialmente as lacunas da LGPD, reforçando a necessidade de um modelo de governança algorítmica compatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da legalidade administrativa.
Palavras-chave: Discriminação algorítmica; Jurisdição constitucional; Lei Geral de Proteção de Dados; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article analyzes the phenomenon of algorithmic discrimination within the Brazilian public sector and the challenges faced by the General Data Protection Law (LGPD) in protecting citizens from automated discriminatory practices. It first discusses the structural nature of discrimination, showing how artificial intelligence systems, when trained with biased data, can reproduce historical inequalities under a false appearance of neutrality. Then, it examines the LGPD's limitations in regulating the use of algorithms by public authorities, particularly its lack of transparency and explainability mechanisms to ensure social accountability in automated decision-making. Finally, it analyzes the Supreme Federal Court's decision in ADPF 695 and ADI 6649, which recognized data protection as an autonomous fundamental right and established strict parameters for data sharing among public bodies. The study concludes that this ruling partially fills the LGPD's regulatory gaps and strengthens the demand for an algorithmic governance framework consistent with constitutional principles of equality, human dignity, and administrative legality.
Keywords: Algorithmic discrimination; Constitutional jurisdiction; Federal Supreme Court; General Data Protection Law.

1. Introdução

Embora as ferramentas de inteligência artificial possam trazer avanços e otimizações, elas também podem reproduzir e potencializar a discriminação estrutural, inclusive na esfera pública, cujo impacto é ainda mais gravoso, visto que a Administração Pública atua em áreas sensíveis, cujas ações atingem diretamente os direitos fundamentais. Esse fenômeno, conhecido como discriminação algorítmica, não apenas reflete os vieses de dados utilizados em sua programação, mas também reforça práticas excludentes ao operar sob uma aparência de neutralidade e infalibilidade.

Destaca-se que o Brasil possui uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), norma que se aplica aos setores público e privado, objetivando garantir os direitos fundamentais, inclusive, prevendo expressamente o princípio da não-discriminação. Contudo, essa estrutura de proteção foi posta à prova em 2020, com a notícia de que os dados de 76 milhões de brasileiros, fornecidos para emissão da Carteira Nacional de Habilitação, seriam compartilhados com outro órgão público, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A controvérsia foi ampliada diante das justificativas consideradas frágeis para uma transferência de dados em escala massiva.

Nesse sentido, a partir do julgamento conjunto da ADPF 695 e ADI 6649 pelo STF, que debatiam a legalidade do compartilhamento de dados entre os entes públicos na situação referida, questiona-se: pode-se afirmar que os parâmetros estabelecidos na decisão ampliam a proteção estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados em prol de grupos historicamente discriminados em face da discriminação algorítmica no setor público? A pesquisa será construída e elaborada a partir do método de abordagem dedutivo, do método procedimental analítico, além da técnica bibliográfica.

Para tanto, inicialmente, se identificará o fenômeno da discriminação algorítmica enquanto potencializadora da discriminação estrutural e o seu viés agravante quando perpetrada na esfera pública; em um segundo momento, será examinado o conteúdo protetivo da LGPD, especialmente no que tange à proteção de grupos vulneráveis e a atuação dos órgãos público, e por fim, será analisado o inteiro teor do julgamento da ADPF 695 e ADI 6649, indicando os parâmetros construídos pela jurisdição constitucional e verificando possíveis ampliações protetivas aos grupos vulneráveis com relação ao tratamento de dados no âmbito público.

2. Discriminação estrutural na era digital: o fenômeno da discriminação algorítmica no setor público

Para fins jurídicos, a discriminação compreende qualquer distinção, exclusão ou restrição que limite o gozo, em condições de igualdade, de direitos e oportunidades. Importa destacar que ela pode ocorrer de forma intencional ou não, uma vez que as práticas discriminatórias podem decorrer de relações ou padrões indiretos. Assim, ainda que não haja intensão em discriminar, os efeitos resultantes de certo comportamento podem determiná-lo como discriminatório. Esse entendimento é fundamental para a análise da discriminação estrutural, que não se origina de condutas individuais deliberadas, mas é reproduzida por concepções enraizadas nas estruturas sociais e institucionais, gerando barreiras persistentes ao acesso de determinados grupos (Duarte; Negócio, 2021, p. 224).

Nesse sentido, apesar da vigência do Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é buscar o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, conforme o art. 3º da Constituição Federal, e garantir que todos sejam considerados iguais perante a Lei, de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988), na prática, a resistência à diversidade se manifesta na persistência de padrões históricos de tratamentos que marginalizam determinados

grupos, colocando-os em posição de desvantagem em relação aos demais (Siqueira; Castro, 2017, p. 108).

A essa dinâmica sistemática de exclusão por preconceitos enraizados dá-se o nome de discriminação estrutural. Caracteriza-se por tratamentos desiguais dirigidos a grupos vulneráveis e minorias, decorrentes de injustiças históricas, deficiências educacionais e preconceitos profundamente enraizados. Diferentemente da discriminação pontual, que atinge um indivíduo de forma isolada, a discriminação estrutural manifesta-se como um processo mais abrangente e contínuo, responsável por perpetuar desigualdades contra coletividades historicamente marginalizadas. Verifica-se que a discriminação está intrinsecamente vinculada a estigmas sociais, culturais e institucionais que consolidam barreiras persistentes ao pleno exercício de direitos (Silvério, 2002, p. 233).

Com relação aos grupos afetados, a discriminação estrutural atinge diretamente os grupos vulneráveis, composto também pelas minorias. Importante destacar que apesar de muitas vezes tratados como sinônimos, na realidade "grupo vulnerável" constitui o gênero, do qual "minoria" é espécie. Quanto à distinção substancial entre ambos, observa-se que o conceito de grupo vulnerável se refere a indivíduos em condição de fragilidade social, independentemente de possuírem ou não uma característica cultural ou física que os identifique coletivamente. Por sua vez, a noção de minoria, relaciona-se a grupos unidos por determinada característica cultural ou física compartilhada (Vargas; Leal, 2023, p. 880).

A partir da conceituação da discriminação estrutural, a discussão sobre a discriminação algorítmica se torna concreta, visto que os sistemas de inteligência artificial são extensões reprodutoras das estruturas sociais vigentes, incluindo as preconceituosas. Embora as máquinas operem sob uma aparente neutralidade e infalibilidade, verifica-se que as máquinas não estão isoladas das influências humanas, pois podem incorporar vieses discriminatórios que impactam as tomadas de decisão. Os sistemas normalmente não possuem filtros preventivos ou instruções para corrigirem os dados que reforçam preconceitos humanos e possuem um campo de atuação fértil para potencializarem tratamentos discriminatórios (Requião; Costa, 2022, p. 4).

Para compreender os sistemas de inteligência artificial, é fundamental entender seu componente basilar: o algoritmo. Consoante Maranhão, Abrusio e Almada (2021, p. 287) ele pode ser definido como qualquer procedimento de computador "que possua algum valor agregado na qualidade de suas entradas (input), gerando outros valores na saída (output), de forma que pode ser considerado uma ferramenta para resolver um problema". O algoritmo atua

portanto, como um conjunto de códigos de comando, que através do processamento dos dados de entrada, objetivam alcançar determinado resultado.

Os algoritmos de inteligência artificial possuem uma capacidade de autoprogramação, isso significa que os dados que servirão de base e a solicitação do resultado desejado são fornecidos pelos programadores, entretanto, o processo para chegar ao resultado é realizado autonomamente, sem comandos específicos de como fazê-lo (Crestane; Leal, 2024, p. 27). Nesse sentido, conforme Castañeira (2020, p. 330) se conceitua o algoritmo que usa técnicas de inteligência artificial como sendo uma sequência de instruções humanas, que utilizando uma base de dados determinada e de forma automatizada, encontra as soluções ao objetivo estabelecido inicialmente.

Todavia, apesar de sua capacidade autônoma, os algoritmos de inteligência artificial não estão isentos de falhas ou de resultados tendenciosos, especialmente quando se trata da discriminação algorítmica. Esse fenômeno é evidenciado, consoante Tischbirek (2020, p. 104), quando ocorre algum dos seguintes tipos de falha: a) coleta de dados falha, b) tratamento de dados falho e c) indiferença normativa. Desses três tipos, identifica-se que a falha na coleta de dados possui maior incidência na fase de treinamento, sobretudo em razão do enviesamento de dados, ou seja, da utilização de dados com determinado viés atuante. Identifica-se, nesse tipo de insuficiência, que se os dados utilizados como base para realização da tarefa forem enviesados, consequentemente o resultado dessa solicitação também o será.

A perpetuação da discriminação pode tomar uma proporção ainda maior no âmbito digital, pois como os algoritmos são desenvolvidos para que possam aprender de forma autônoma, ao que se chama de capacidade de *machine learning*, os algoritmos buscam padrões para tomarem decisões e realizarem tarefas de maneira independente. Então, à medida que o algoritmo processa os dados, ele ajusta os seus parâmetros de predição, de maneira que quando os dados são enviesados, além de não ocorrer a correção do enviesamento, eles passam a ser retroalimentados pelo algoritmo (Anarte, 2023, p. 105).

Como forma de ilustrar os efeitos da insuficiência de dados ou o enviesamento de dados e sua conexão com a discriminação algorítmica, cita-se o exemplo da empresa Amazon que, em 2015, reconheceu que o sistema desenvolvido pela empresa para análise de currículos de novos funcionários, gerava discriminação de gênero. O sistema levava em consideração o padrão histórico de contratação da empresa para setores de tecnologia, no qual existia uma dominância na escolha por candidatos homens, devido à recente conquista do espaço feminino nessa área. O sistema identificou e internalizou o padrão de comportamento histórico da

empresa, entendendo-o como o resultado mais adequado às expectativas, o que consequentemente, gerou discriminação automática contra as candidatas mulheres sem considerar as suas qualificações individuais (Borges; Filó, 2021, p. 233).

Ademais, destaca-se que práticas aparentemente neutras, mas com efeitos discriminatórios, podem ser adotadas pelo próprio Estado, quando não são considerados os contextos histórico e social dos grupos envolvidos. Conforme destaca Abramovich (2009, p. 19) esse é um ponto chave para garantia do direito à igualdade, visto que implica o reconhecimento de como atuações do Estado podem afetar não apenas um indivíduo, mas um grupo inteiro. Demonstra a necessidade de alterar o modo de visualização social, observando as trajetórias e contextos históricos ao instituir novas práticas, regramentos ou políticas. Visto que a discriminação não decorre apenas de intenções deliberativamente discriminatórias, mas também das aparentemente neutras com efeitos ou impactos discriminatórios.

O uso de sistemas de inteligência artificial pode contribuir para uma atuação direcionada da administração pública sobre as reais necessidades da população. Nesse sentido, verifica-se que diversos órgãos públicos brasileiros utilizam sistemas de inteligência artificial para otimizar a sua operacionalidade, como no caso da Receita Federal que utiliza o cruzamento de dados dos contribuintes para fiscalização e, mais além, com robôs para identificar irregularidades em contratações públicas. No contexto judicial, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a ferramenta “Victor”, criada em parceria com a Universidade de Brasília, tem como função inicial o rastreamento com precisão e rapidez de casos de repercussão geral (Araújo; Zullo; Torres, 2020, p. 250).

Contudo, Watzko, Saikali, Hadas (2024, p. 128) advertem que se a reprodução de tratamentos discriminatórios no âmbito privado já gera consequências prejudiciais, sua ocorrência no setor público é substancialmente mais grave. A distinção fundamental é que as decisões estatais podem afetar diretamente os direitos fundamentais dos envolvidos. Diferentemente de empresas privadas, que atuam majoritariamente em relações de consumo e mercado, o Estado atua em áreas sensíveis como segurança pública e justiça criminal. Dessa forma, ações policiais ou decisões judiciais baseadas “em processos cognitivos algorítmicos com vieses discriminatórios ofendem a dignidade da pessoa humana, o direito de igualdade e a liberdade do cidadão” (Araújo; Zullo; Torres, 2020, p. 256).

Como exemplo da discriminação algorítmica no setor público, cita-se o famoso caso COMPAS, que trata de um sistema de inteligência artificial adotado por tribunais americanos para prever o risco de reincidência criminal. Uma investigação do Jornal ProPublica, ao avaliar

os dados de 2013 e 2014 desse *software*, constatou que o sistema reproduzia vieses raciais históricos, tendo em vista que pessoas negras com históricos criminais semelhantes aos de pessoas brancas, eram mais frequentemente rotuladas como de alto risco em comparação o outro grupo. A situação gerava dano grave, já que o rótulo influenciava diretamente as decisões judiciais, como a negação de liberdade condicional (Beaudouin; Maxwell, 2023, p. 2).

Destaca-se também o uso de sistemas de reconhecimento facial e os frequentes erros de identificação de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, especialmente em sistemas utilizados para a segurança pública, nesse sentido destaca-se um caso de discriminação algorítmica por reconhecimento facial ocorrido em 2022, em Salvador, quando

> um homem negro foi preso enquanto chegava no Parque de Exposições da capital com a esposa e o filho, para aproveitar o evento. Ele, que é vigilante, foi detido e ficou preso por 26 dias, por roubo, injustamente. O crime que levou o trabalhador à prisão foi cometido em 2012, por outra pessoa. [...] Além do constrangimento pela prisão injusta, o vigilante perdeu o emprego: ele começaria a trabalhar em uma nova empresa três dias após a prisão (G1, 2023).

Esse caso ilustra o grave risco de como uma falha tecnológica abstrata se converte em uma tragédia humana concreta, violando direitos fundamentais e causando danos materiais e morais irreparáveis a indivíduos de grupos já marginalizados. Consoante Silva (2022, p. 109) essa dinâmica é central na atualização do cenário de racismo estrutural, já que mantém pessoas negras como representações de perigo, perpetuando estigmas históricos.

Diante desse contexto, a falta de transparência característica do funcionamento dos algoritmos, dificulta a compreensão de como as decisões são tomadas, comprometendo a compressão dos motivos que geraram determinado resultado e assim, a própria atividade democrática dos atos estatais, o que consequentemente, impossibilita o controle social e a responsabilização das violações de direitos fundamentais como igualdade e liberdade (Watzko, Saikali, Hadas, 2024, p. 128).

Uma vez que os algoritmos podem reproduzir e ampliar a discriminação estrutural, principalmente por meio de dados enviesados, e que as consequências são ainda mais graves quando essa discriminação é perpetrada por entes públicos, torna-se fundamental que os processos de funcionamento e os critérios de classificação desses sistemas sejam corretos e transparentes. Nesse contexto, torna-se crucial analisar os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aplicáveis ao Poder Público, pois a insuficiência ou o viés nos dados são justamente os fatores que intensificam a discriminação algorítmica contra grupos vulneráveis.

3. A insuficiência normativa da LGPD diante da discriminação algorítmica no âmbito público

A Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representa um marco no direito brasileiro ao consolidar um regime jurídico voltado à tutela da privacidade e à autodeterminação informacional. Todavia, quando analisada sob a perspectiva da regulação do uso de algoritmos pelo Estado, a LGPD revela limitações estruturais que podem comprometer sua capacidade de prevenir e reparar práticas discriminatórias decorrentes de sistemas automatizados. Ainda que o legislador tenha elencado, no art. 6º, o princípio da não discriminação como vetor das atividades de tratamento de dados, a ausência de normas específicas que disciplinem de forma objetiva o princípio no contexto das decisões automatizadas fragiliza o alcance protetivo da lei (Brasil, 2018).

Como o nome demonstra, a LGPD foi concebida como lei geral destinada a disciplinar o tratamento de dados pessoais tanto por agentes privados quanto públicos. No entanto, essa generalidade normativa produz uma lacuna funcional, isto é: o texto legal não diferencia adequadamente o uso de dados para finalidades administrativas da utilização com fins econômicos. Na prática, isso implica submeter a Administração Pública a um regime que, embora inspirado na *General Data Protection Regulation (GDPR)*, carece de adaptações ao modelo constitucional brasileiro, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A assimetria entre finalidade e estrutura normativa gera dificuldades interpretativas no controle de decisões automatizadas adotadas por entes públicos (Santos, Graminho, 2024).

A insuficiência de parâmetros normativos claros quanto à transparência algorítmica constitui uma das críticas mais recorrentes na doutrina especializada. De fato, a LGPD impõe o dever de transparência, mas não define tecnicamente os meios pelos quais essa transparência deve ser garantida (Brandão et al, 2022). O art. 20 da lei assegura ao titular o direito de solicitar informações sobre os critérios utilizados em decisões automatizadas, mas o próprio dispositivo contém ressalvas relativas ao segredo comercial e industrial, o que, na prática, pode legitimar a opacidade dos sistemas de decisão quando desenvolvidos por empresas contratadas pela Administração Pública. A ausência de obrigação de publicidade ativa e de padrões mínimos de auditabilidade compromete a efetividade do controle social e jurisdicional sobre práticas discriminatórias.

Pode-se falar, inclusive, em uma tendência de transferência de responsabilidade em casos de discriminação algorítmica na prestação de serviços públicos, em que os cidadãos tendem a atribuir o resultado discriminatório a um "erro técnico" do sistema, e não ao Estado que o implementa (Alon-Barkat et al., 2025). Essa constatação evidencia um déficit de *accountability* algorítmica que, no caso brasileiro, é potencializado pelo caráter meramente declaratório das obrigações de prestação de constas estabelecidas na LGPD. Ainda que o art. 6º, X, consagre o princípio da responsabilização, ele o faz de modo abstrato, sem exigir instrumentos concretos de demonstração de conformidade, como auditorias periódicas ou relatórios públicos de impacto.

O art. 38 da LGPD prevê a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), mas a sua elaboração é facultativa e condicionada a solicitação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa dependência de provocação enfraquece o caráter preventivo do instituto e transforma o relatório em um instrumento reativo e formal, sem efetiva função regulatória. No contexto de algoritmos utilizados pelo poder público, sobretudo em políticas de triagem social, policiamento preditivo e concessão de benefícios, a ausência de obrigatoriedade de relatórios prévios impede a avaliação dos riscos discriminatórios antes da implementação do sistema (Sainz, Gabardo, Ongaratto, 2024). Assim, a LGPD, embora contenha dispositivos que poderiam ser interpretados em sentido protetivo, não estrutura um dever jurídico positivo de mitigação de vieses algorítmicos.

Outro aspecto deficitário é a fiscalização e capacidade técnica da ANPD. Ainda que o órgão tenha sido concebido com competência normativa e sancionatória, não possui dotação orçamentária e recursos humanos proporcionais à complexidade do ecossistema digital brasileiro. Essa fragilidade institucional compromete a efetividade dos direitos previstos na LGPD, sobretudo quando o sujeito ativo da violação é o próprio Estado. A inexistência de mecanismos específicos de supervisão de algoritmos públicos, análogos aos comitês de ética algorítmica ou *sandboxes* regulatórios existentes na União Europeia, resulta em uma fiscalização fragmentada, dependente da denúncia do titular dos dados, o que se demonstra ineficiente em contextos de discriminação estrutural invisibilizada (Santos, Graminho, 2024).

Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro é menos exigente quanto à rastreabilidade das decisões automatizadas do que o europeu. Enquanto o GDPR impõe a obrigação de documentar a lógica envolvida em processos automatizados de decisão, a LGPD limita-se a reconhecer o direito de informação do titular, sem prever deveres correlatos de documentação ou reprodutibilidade técnica por parte do controlador. Essa lacuna cria uma assimetria de poder

informacional: o cidadão, titular do direito, carece de instrumentos para verificar a legalidade do tratamento. A proteção formal existe, mas sua operacionalização depende de um aparato técnico-jurídico ainda inexistente na Administração Pública (Belli, Curzi, Gaspar, 2023).

Verifica-se que o modelo normativo da LGPD é excessivamente centrado no consentimento individual como base de licitude do tratamento de dados, o que o torna inadequado para o contexto público. Nos processos estatais, o tratamento de dados frequentemente decorre de deveres legais ou de interesse público, e não de consentimento do titular. A lei, no entanto, não oferece salvaguardas adicionais para compensar essa ausência de autonomia individual (Sainz, Gabardo, Ongaratto, 2024) Assim, cidadãos submetidos a sistemas algorítmicos em políticas públicas, como programas de habitação, segurança ou previdência, encontram-se em posição de vulnerabilidade acentuada, pois não podem se opor ao tratamento de seus dados nem exigir revisão eficaz de decisões automatizadas.

Essa lacuna é agravada pelo modo como o art. 23 da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais por órgãos públicos para execução de políticas públicas, sem impor requisitos específicos de proporcionalidade ou necessidade estrita. Essa previsão possibilita práticas discricionárias de coleta e tratamento, inclusive mediante parcerias com entes privados, sem controle prévio da finalidade algorítmica. Ainda que o §1º do dispositivo determine que o tratamento seja informado à sociedade, a norma não lhe define o conteúdo, a forma nem o grau de detalhamento dessa publicidade. O resultado é a produção de relatórios genéricos, que não permitem avaliar riscos de discriminação indireta (Santos, Graminho, 2024).

O problema da anonimização e do uso de dados inferenciais constitui outro ponto crítico. O art. 12 da LGPD exclui da proteção legal os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização puder ser revertido por meios razoáveis. A redação do dispositivo, desconsidera o potencial discriminatório das inferências estatísticas geradas a partir de dados aparentemente anonimizados para treinar modelos de previsão social, sem submeter o processo a controle ético ou jurídico. A distinção entre "dados pessoais" e "dados inferenciais" cria um vácuo de proteção que compromete diretamente a igualdade material, pois as inferências, ainda que anonimizadas, podem reproduzir estigmas raciais, econômicos ou territoriais (Sainz, Gabardo, Ongaratto, 2024).

Analisando especificamente as tecnologias de reconhecimento facial em sistemas públicos de transporte, Brandão et al. (2022) demonstram como a ausência de parâmetros normativos sobre vieses algorítmicos tem levado à reprodução de práticas discriminatórias sem possibilidade de contestação administrativa. A LGPD prevê o direito de revisão de decisões

automatizadas, mas não define o procedimento nem o alcance dessa revisão. O art. 20, §1º, utiliza a expressão "informações claras e adequadas" sobre os critérios da decisão, mas não impõe prazos, formato de resposta, nem garante a participação de peritos independentes. Essa vagueza normativa reduz a efetividade do direito à revisão a uma expectativa formal, frequentemente ineficaz na prática administrativa.

Outro limite relevante refere-se à ausência de coordenação interinstitucional entre a ANPD e os órgãos de controle tradicionais, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas e as Defensorias Públicas. A falta de canais normativos de cooperação impede a criação de políticas integradas de proteção contra discriminação algorítmica estatal. Na ausência de um protocolo de interoperabilidade institucional, a atuação da ANPD tende a se restringir ao plano sancionatório, sem articulação com políticas de prevenção e educação digital. Assim, o enfrentamento jurídico da discriminação algorítmica acaba se limitando ao pós-fato, dependente de judicialização e de perícia técnica para comprovar eventual viés (Santos, Graminho, 2024).

As limitações da LGPD, portanto, não decorrem apenas de lacunas textuais, mas de uma concepção ainda liberal de proteção de dados, centrada na autonomia individual e insuficiente para lidar com a dimensão coletiva dos danos algorítmicos. A regulação de sistemas automatizados exige que a responsabilidade seja compartilhada entre os agentes humanos e institucionais que concebem, operam e auditam os algoritmos. A LGPD, ao privilegiar a ótica do titular, não estabelece deveres correlatos de supervisão prévia por parte do Estado, o que fragiliza a prevenção de discriminações estruturais reproduzidas por sistemas públicos de decisão (Belli, Curzi, Gaspar, 2023).

Diante desse panorama, é possível afirmar que a LGPD constitui um marco normativo de grande relevância, mas não atinge plenamente a finalidade constitucional de assegurar a igualdade substancial nas relações mediadas por algoritmos. Sua estrutura normativa, voltada à proteção da privacidade individual, carece de mecanismos específicos de prevenção, auditoria e responsabilização aplicáveis ao uso estatal de tecnologias preditivas e classificatórias. A incorporação do princípio da não discriminação no art. 6º é um passo simbólico importante, mas insuficiente para garantir a efetividade da proteção, na medida em que não se traduz em obrigações operacionais concretas.

A análise técnico-normativa demonstra, assim, que as lacunas da LGPD não são apenas de técnica legislativa, mas revelam a ausência de uma governança algorítmica pública orientada por direitos fundamentais. Superar essas limitações exige reinterpretar o regime jurídico de

proteção de dados à luz da CRFB/88, em especial dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, articulando a atuação da ANPD com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 695.

4. Análise da ADPF 695 e ADI 6649: parâmetros para o compartilhamento de dados pessoais pelo Estado

A arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 695 (ADPF 695) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6649 (ADI 6649), julgadas em análise conjunta, em razão da conexão temática, representam um marco jurídico na proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de dados entre os órgãos públicos. O julgamento ocorreu em 15 de setembro de 2022, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos decidiu pela procedência parcial do pedido, determinando que os órgãos e entidades da administração pública federal podem compartilhar dados pessoais entre si, desde que com observância dos critérios fixados (Brasil, 2022, p. 9-10).

Com a finalidade de contextualizar as ações, a ADPF 695, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e a ADI 6649, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionaram o Decreto n.º 10.046/2019, que autorizava o compartilhamento dos dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) entre o SERPRO[4] e a ABIN[5]. O argumento principal dava conta de que essa medida colocava em risco direitos fundamentais, como a autodeterminação informativa e a privacidade. Além disso, alegava-se que a medida não possuía base legal e constituía uma determinação desproporcional, diante da quantidade de dados solicitada e da finalidade declarada (Brasil, 2022, p. 9-10).

As ações foram ajuizadas após a notícia do site jornalístico “The Intercept” de que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) compartilharia com a ABIN, os dados de 76 milhões de brasileiros portadores de CNH. O processo de compartilhamento seria realizado pela SERPRO, a partir de um contrato administrativo, que não chegou a ser concretizado, já que o termo de autorização inicial concedido pelo DENATRAN foi revogado em junho de

[4] Empresa Nacional de Inteligência em Governo Digital e Tecnologia da Informação: empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda - MF, com o objetivo de modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública brasileira. A empresa, cujo negócio é a prestação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicações para o setor público, é considerada uma das maiores organizações públicas de TI no mundo (Serpro, 2025).

[5] Agência Brasileira de Inteligência: É o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que tem, a seu cargo, planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência do País, cumprindo a política e as diretrizes traçadas nos termos da Lei que cria a Agência (Brasil, 2020).

2020. Destaca-se, nesse ponto, que a solicitação de compartilhamento realizada pela ABIN tinha como justificativa "incrementar o exercício de suas atribuições", finalidade considerada pelo STF como genérica e não explícita quanto ao objetivo que justificasse a pretensão de acesso aos dados (Brasil, 2022, p. 40).

A quantidade de dados solicitada para compartilhamento é destacada na decisão como um ponto de alarme, assim como os tipos de dados que

> incluem nomes, filiação, endereços, telefones, dados dos veículos e fotos de todo portador da CNH..[...] havia em novembro passado mais de 76 milhões de carteiras no país (o equivalente a 36% da população), e 1,5 milhão de novos documentos são emitidos todo mês. Por esse motivo, a agência exige que os dados sejam atualizados mensalmente (Audi; Fishman, 2020).

Na sustentação oral, apresentada em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doneda (2022, p. 2) destacou que o debate em questão correspondia a necessidade de que a modernização pública estivesse alinhada com as garantias fundamentais e ciente dos riscos que os tratamentos de dados podem acarretar aos cidadãos. O que se pretendia, portanto, era garantir que as pessoas pudessem seguir confiando no Estado como depositário de seus dados pessoais. Esse é um ponto fundamental considerando que a notícia acerca do compartilhamento de uma quantidade massiva de dados pessoais, gerou uma grande instabilidade na confiança popular sobre a disponibilização de dados pessoais ao Estado.

Na decisão, inicialmente, a Corte reafirmou a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, o que fortalece a posição de vetor interpretativo que deve orientar toda a legislação que trate sobre o tema (Brasil, 2022, p. 27). Todavia, considerando a necessidade de norma operacional que permita o compartilhamento de dados para prestação eficiente de serviços públicos, a declaração de inconstitucionalidade de todo o panorama do Decreto n.º 10.046/2019, criaria um “vácuo regulamentar”. Nesse sentido, a Corte determinou parâmetros rigorosos para o compartilhamento de dados pessoais onde alinhou a medida de compartilhamento com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como o direito fundamental à proteção de dados, disposto no art. 5º, LXXIX, da CRFB/88 (Brasil, 2022, p. 40).

O primeiro critério estabelecido refere-se à necessidade de que o tratamento e compartilhamento de dados por órgãos públicos sejam conduzidos como finalidades legítimas, específicas e claramente informadas ao titular dos dados. O princípio da finalidade, estabelecido no art. 6º, I, da LGPD, visa impedir que os dados sejam utilizados de forma indiscriminada ou

para finalidades diferentes daquelas originalmente estabelecidas. Além disso, o STF exigiu que, para órgãos públicos acessarem dados como o Cadastro Base do Cidadão, eles devem comprovar a necessidade de acesso para um propósito específico e explícito, garantindo que o tratamento respeite os limites da finalidade indicada e evitando, assim, abusos no uso de dados pessoais (Brasil, 2022, p. 95).

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do caso, destacou que a falta de finalidade clara e legítima pode resultar em abusos e excessos, colocando em risco o direito à privacidade dos cidadãos. De fato, um dos papeis centrais da LGPD é justamente o de prevenir o uso arbitrário de dados pessoais por agentes públicos, estabelecendo um balizador necessário para impedir a violação de direitos fundamentais (Brasil, 2022, p. 95).

A compatibilidade entre o uso pretendido dos dados e as finalidades informadas aos titulares é o segundo critério estabelecido. A decisão ressalta que o compartilhamento entre órgãos públicos deve permanecer dentro do escopo da finalidade informada, de modo a evitar desvios que possam comprometer o direito à autodeterminação informativa. Esse princípio, previsto no art. 6º, II, da LGPD, exige uma justificativa clara e razoável para o uso dos dados em qualquer nova circunstância. Foi referido, ainda, o princípio da minimização, que obriga que o compartilhamento seja limitado ao máximo necessário para a realização da finalidade informada (Brasil, 2024, p. 54). A coleta e o tratamento de dados, sob esse critério, devem restringir-se a informações que sejam adequadas, pertinentes e não excessivas. O STF enfatizou que o uso desnecessário ou excessivo de dados pessoais, especialmente em grande escala, constitui uma violação potencial à privacidade dos titulares (Brasil, 2022, p. 34-35).

O quarto critério estabelecido é a publicidade e a transparência. Foi determinado que qualquer operação de compartilhamento de dados entre órgãos governamentais deve ser amplamente divulgada, incluindo detalhes como a base legal, a finalidade e os procedimentos empregados. Essa disposição, expressa no art. 23, I, da LGPD, exige que as informações sejam disponibilizadas de forma acessível, preferencialmente em sítios eletrônicos públicos dos órgãos envolvidos. Essa medida é fundamental para que os cidadãos saibam quais dados estão sendo utilizados e para quais finalidades, promovendo *accountability* do setor público (Brasil, 2022, p. 95).

No que diz respeito às atividades de inteligência, a decisão determina que o acesso aos dados seja formalizado por meio de procedimento administrativo específico e motivado, sendo necessário justificar a necessidade de acesso. Além disso, a decisão demandou que sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso sejam implementados, permitindo a auditoria e

responsabilização em casos de abuso, e alinhando o uso de dados às práticas seguras exigidas pela LGPD. A adoção de tais medidas assegura que o tratamento de dados seja restrito, proporcional e voltado ao interesse público (Brasil, 2022, p. 97).

A decisão ainda prevê a responsabilização civil do Estado e dos agentes públicos envolvidos em casos de tratamento inadequado de dados. O STF decidiu que violações à LGPD, e ao direito fundamental à proteção de dados, em atividades de tratamento sujeitam o Estado a responder por danos causados aos titulares dos dados, com possibilidade de regresso contra servidores que atuarem com dolo ou culpa. Essa responsabilização, de acordo com o art. 42 da LGPD, busca assegurar que o uso indevido de dados pessoais tenha consequências legais, desencorajando práticas que possam comprometer o direito à proteção de dados (Brasil, 2022, p. 120).

Ao interpretar o Decreto sob a luz da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reafirma seu papel de guardião dos direitos fundamentais, demonstrando uma atuação que supera o mero formalismo normativo. Nesse sentido, o Ministro Relator Gilmar Mendes evidencia que essa análise atualizada busca "preservar garantias individuais que constituem a base do regime democrático e que, hoje, são diretamente ameaçadas pelo descompasso entre o poder de vigilância e os mecanismos de proteção da intimidade" (Brasil, 2022, p. 18). Dessa forma, a atuação do Tribunal materializa a proteção constitucional, impedindo que garantias essenciais se tornem ineficazes diante do cenário tecnológico, que pode ensejar poderes desequilibrados ao Estado.

Por fim, restou declarada a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019, com efeito *pro futuro*, devido à falta de pluralidade na previsão acerca da composição do Comitê Central de Governança de Dados, que continha apenas representantes do Poder Executivo. Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques reconhece que embora o referido Comitê "não se trate de um órgão de proteção de dados, é certo que, reflexamente, o tema está imbricado com as discussões rotineiras do colegiado. Daí a necessidade de maior independência e diversidade em sua composição". Como resultado, foi concedido o prazo de 60 dias para o Poder Executivo reestruturar o Comitê (Brasil, 2022, p. 212).

Os parâmetros definidos pelo STF representam um avanço na regulamentação do compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos no Brasil. Além de reforçarem a aplicação da LGPD no setor público, esses critérios são um passo significativo na proteção dos direitos de privacidade e autodeterminação informativa dos cidadãos, especialmente para grupos vulneráveis em face da discriminação algorítmica. A decisão da ADI 6649 e ADPF 695

estabelece fundamentos para a construção de uma cultura de respeito à proteção de dados e traz maior segurança jurídica em relação ao uso de dados pessoais sensíveis por órgãos públicos.

5. Conclusão

O primeiro objetivo específico, voltado à análise do fenômeno da discriminação algorítmica no setor público, foi alcançado mediante a demonstração de que os sistemas de inteligência artificial, ainda que tecnicamente concebidos para otimizar a eficiência administrativa, podem reproduzir desigualdades estruturais historicamente enraizadas. Verificou-se que a discriminação algorítmica não decorre apenas de intenções discriminatórias diretas, mas também de vieses implícitos presentes nos dados de treinamento, que refletem padrões sociais de exclusão. Ao identificar como tais sistemas, quando empregados por órgãos estatais, impactam direitos fundamentais como igualdade, dignidade e liberdade, constatou-se que a utilização de algoritmos em processos decisórios públicos sem critérios de transparência e correção de vieses tende a perpetuar injustiças estruturais. Essa constatação consolidou a compreensão de que o enfrentamento da discriminação algorítmica exige uma abordagem jurídica que reconheça sua natureza sistêmica e estrutural, sobretudo no exercício das funções estatais.

No tocante ao segundo objetivo específico, atinente à identificação das limitações e lacunas da LGPD na regulação do uso de algoritmos pelo Estado, verificou-se que, embora a norma represente um marco importante na tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, seu desenho normativo ainda é insuficiente para lidar com os desafios específicos da governança algorítmica. A LGPD concentra-se primordialmente em aspectos de consentimento e finalidade do tratamento de dados, mas não impõe mecanismos claros de explicabilidade, auditabilidade e responsabilização no uso de sistemas automatizados de decisão pela administração pública. Essa ausência de instrumentos normativos eficazes para prevenção e mitigação de vieses algorítmicos evidência que, no contexto estatal, a LGPD atua mais como um ponto de partida do que como uma resposta completa à complexidade dos riscos envolvidos. A leitura crítica da legislação, à luz dos referenciais doutrinários e empíricos analisados, permitiu concluir que a sua aplicação, sem complementações normativas e institucionais, não garante a efetiva proteção contra práticas discriminatórias automatizadas no âmbito público.

O terceiro objetivo específico, referente à análise da ADPF 695 e da ADI 6649, foi, da mesma forma, atendido. As decisões do STF, ao fixarem parâmetros rigorosos para o

compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos, representam um avanço substancial na consolidação de uma hermenêutica constitucional voltada à proteção de dados e à limitação do poder informacional do Estado. O reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental autônomo e a exigência de observância dos princípios da finalidade, minimização, transparência e responsabilização configuram um passo importante na integração material entre a CRFB/88 e a LGPD. Além de reafirmar a necessidade de compatibilização entre inovação tecnológica e direitos fundamentais, o julgamento reforçou a ideia de que a atuação administrativa deve se pautar pela proporcionalidade e pela legitimidade das finalidades prevenindo o uso arbitrário ou discriminatório de dados.

Diante desse panorama, pode-se responder afirmativamente o problema de pesquisa proposto, de forma que, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer critérios materiais e procedimentais para o compartilhamento e tratamento de dados pessoais, efetivamente preencheu parte das lacunas deixadas pela LGPD, conferindo maior densidade normativa à proteção de dados no setor público e ampliando o controle jurídico sobre práticas automatizadas. No entanto, deve-se referir que o alcance dessa contribuição permanece condicionado à implementação prática das medidas de transparência e responsabilização determinadas pelo Tribunal, isto é, a ADPF 695 não apenas complementa a LGPD, mas também inaugura um novo paradigma de tutela de direitos fundamentais na era digital, reafirmando o dever estatal de compatibilizar eficiência administrativa com a proteção da igualdade e da dignidade humana frente à lógica algorítmica.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, p. 6-39, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24902.pdf. Acesos em: 28 set. 2024.

ALON-BARKAT, Saar; BUSUIOC, Madalina; SCHWOERER, Kayla; WEISSMÜLLER, Kristina S. Algorithmic discrimination in public service provision: Understanding citzens' attribution of responsibility for human versus algorithmic discriminatory outcomes. **Journal of Public Administration Research and Theory**, Oxford, v. 35, p. 469-488, 2025. Disponível em: https://academic.oup.com/jpart/article/35/4/469/8249873. Acesso em 13 out 2025.

ANARTE, Laura Flores. Sesgos de Género En La Inteligencia Artificial: El Estado de Derecho Frente a La Discriminación Algorítmica Por Razón de Sexo. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, v. 18, 2023, p. 95–120. Acesso em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9273666. Disponível em: 18 set. 2024.

ARAUJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 20, n. 80, p. 241-261, 2020. Disponível em: https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1219. Acesso em: 10 abr. 2025.

AUDI, Amanda; FISHMAN, Andrew. Documentos indicam que Abin quer dados e fotos de todas as CNHs do país para criar sistema de vigilância por reconhecimento facial. **The Intercept Brasil**, 6 jun. 2020. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2020/06/06/abin-carteira-motorista-serpro-vigilancia/. Acesso em: 7 out. 2025.

BEAUDOUIN, Valérie; MAXWELL, Winston; DOMINGUES-MONTANARI, Sophie. Predicting risk in criminal justice in the United States: **The ProPublica**-COMPAS case: Ethics of AI in Action. Réseaux, v. 240, n. 4, p. 71-109, 2023.
BELLI, Luca; CURZI, Yasmin; GASPAR, Walter B. AI regulation in Brazil: Advancements, flows, and need to learn from the data protection experience. **Computer Law & Security Review,** *[S.l.]*, v. 48, 2023. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364922001108. Acesso em 13 out. 2025.

BORGES, G. S.; FILÓ, M. da C. S. Inteligência artificial, gênero e direitos humanos: o caso Amazon. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 35, n. 3, p. 218-243, 2021. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/12259. Acesso em: 28 set. 2024.

BRANDÃO, Rodrigo; OLIVEIRA, Cristina; PERES, Sarjane Marques; JUNIOR, Leôncio da Silva; PAPP, Marco; VEIGA, João Paulo Cândia, BEÇAK, Rubens; CAMARGO, Laura. Artificial Intelligence, Algorithmic Transparency and Public Policies: The Case of Facial Recognition Technologies in the Public Transportation System of Large Brazilian Municipalities. *In*: XAVIER-JUNIOR, João Carlos; RIOS, Ricardo Araújo (eds.), **Intelligent Systems.** Cham: Springer, 2022, p. 565-579.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. A ABIN. Brasília, DF, 22 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/abin/pt-br/institucional/a-abin. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6649**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978671&ext=.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 695. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À

PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978671&ext=.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

CASTAÑEIRA, J. A. E. Desafíos y retos que plantean las decisiones automatizadas y los perfilados para los derechos fundamentales. **Estudios de Deusto**, Bilbao, v. 68, n. 2, p. 325-367. Disponível em: https://revista-estudios.revistas.deusto.es/article/view/1954. Acesso em: 15 set. 2024.

CRESTANE, Dérique Soares; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Discriminação algorítmica e Discriminação estrutural**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. Disponível: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/E000020005833.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

DONEDA, Danilo. Sustentação oral na ADI n. 6649. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–6, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/878. Acesso em: 7 out. 2025.

DUARTE, A.; NEGÓCIO, R. de V. Todos são iguais perante o algoritmo? Uma resposta cultural do direito à discriminação algorítmica. **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5869. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5869. Acesso em: 17 set. 2024.

G1. Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por 'racismo algorítmico'; inocente ficou preso por 26 dias. **G1**, 1 set. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoes-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-preso-por-26-dias.ghtml. Acesso em: 7 out. 2025.

MARANHÃO, Juliano; ABRUSIO, Juliana; ALMADA, Marco. Inteligência Artificial e o Direito: duas perspectivas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, p .287-310 - https://hdl.handle.net/1814/74421. Aceso: 05 out. 2025.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–24, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804. Acesso em: 14 jul. 2024.

SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. Discriminação algorítmica no Brasil: Uma análise da pesquisa jurírica e suas perspectivas para a compreensão do fenômeno. **Revista Direito Público,** Brasília, v. 21, n. 110, p. 258-289, abr./jun., 2024. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7295/3391. Acesso em 13 out. 2025.

SANTOS, Rodrigo Coimba; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. Discriminação algorítmica nas relações de trabalho e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. **Seqüência**, Florianópolis, v. 45, n. 96, p. 1-31, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/96294/57621. Acesso em 13 out. 2025.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Serpro). Competências. **SERPRO**, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.transparencia.serpro.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/competencias. Acesso em: 7 out. 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, São Carlos, p. 219-246, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/RkKqjbycXDYS93kh8bNdLLs/#. Acesso em: 22 set. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 105–122, 2017. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219. Acesso em: 11 set. 2024.

TISCHBIREK, Alexander. Artificial Intelligence and Discrimination: Discriminating Against Discriminatory Systems. In: WISCHMEYER, Thomas; RADEMACHER, Timo (editors). **Regulating Artificial Intelligence**. Cham: Springer, 2020, p. 103-122.

VARGAS, E.F.; LEAL, M. C. H. Grupos Vulneráveis e Minorias: há uma Distinção Terminológica na Constituição Federal de 1988 e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?. **REI - Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro**, v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023. Disponível em: https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/732. Acesso em: 10 abr. 2025.

WATZKO, Nicholas Andrey Monteiro; SAIKALI, Lucas Bossoni; HADAS, Ana Flávia. Decisões algorítmicas e direito à não-discriminação: regulamentação e mitigação de vieses na era da inteligência artificial. International Journal of Digital Law, v. 5, n. 3, p. 115-146, 2024. Disponível em: https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1288. Acesso em: 10 abr. 2025.